



Estado de Alagoas
Assembleia Legislativa Estadual
Gabinete da Deputada Cibeles Moura

**EMENDA MODIFICATIVA Nº 01, AO PROJETO DE LEI
ORDINÁRIA Nº 1020/2022**

Altere-se o caput, do art. 1º, do Projeto de Lei Ordinária nº 1020/2022, passando a ter a seguinte redação:

Art. 1º Ficam proibidos a queima, a soltura, a comercialização, o armazenamento e o transporte de fogos de artifício de estampido e de qualquer artefato pirotécnico de efeito sonoro ruidoso no Estado de Alagoas.

JUSTIFICATIVA

O Projeto de Lei nº 1020/2022 tem por objetivo proibir, em todo o território do Estado de Alagoas o comércio, o transporte, o manuseio e o uso de fogos de artifício de estampido ou de qualquer outro artefato pirotécnico que produza estampidos. Tendo em vista que o estampido dos fogos de artifício causam sérios problemas à saúde de pessoas acometidas pelo Transtorno do Espectro Autista (TEA), como também a alguns animais

A emenda aqui proposta visa ao aperfeiçoamento da norma legislativa.

Sala das comissões, terça-feira, 29 de Novembro de 2022.

25	COMISSÃO
SOMOS PELA APROVAÇÃO DA PRESENTE EMENDA.	
MACEIÓ	29/11/22
<i>[Handwritten signatures]</i>	

[Handwritten signature of Cibeles Moura]
Cibeles Moura
Deputada Estadual



Estado de Alagoas
Assembleia Legislativa Estadual
Gabinete da Deputada Cibeles Moura

**EMENDA MODIFICATIVA Nº 02, AO PROJETO DE
LEI ORDINÁRIA Nº 1020/2022**

Art. 1º- Fica alterado o Art. 3º, incisos I, II do Projeto de Lei Ordinária nº 1020/2022, passando a ter a seguinte redação:

Art. 3º-O descumprimento do disposto nesta Lei resultará em multa e apreensão dos artefatos, sem prejuízo da apuração de crime de maus-tratos e reparação do dano moral individual e coletivo, contra pessoas ou animais.

§1º Os infratores das disposições desta Lei estarão sujeitos a multas, em conformidade com as seguintes disposições.

- I. As pessoas jurídicas que fabricarem, transportarem, comercializarem ou importarem os produtos proibidos nesta Lei serão multados em até 20% do faturamento bruto do último exercício fiscal ou estimativa desse, em sua ausência;*
- II. As pessoas físicas ou jurídicas que utilizarem os produtos proibidos nesta Lei, bem como as pessoas físicas que fabricarem, importarem, transportarem ou comercializarem os produtos proibidos nesta Lei, estarão sujeitos a multa de R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais) a R\$ 15.000,00 (quinze mil reais).*
- III. Os valores das multas serão dobrados em caso de reincidência, entendendo-se como reincidência o cometimento da mesma infração em período inferior a 90 (noventa) dias.*

Art. 2º- Fica alterado o Art. 4º, passando a ter a seguinte redação:

Art. 4º- Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, e produzirá seus efeitos após 2(dois) contados da data da sua publicação.



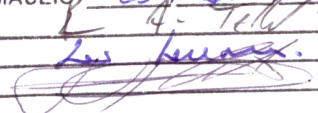
Estado de Alagoas
Assembleia Legislativa Estadual
Gabinete da Deputada Cibeles Moura

acometidas pelo Transtorno do Espectro Autista (TEA), como também a alguns animais

A emenda aqui proposta visa ao aperfeiçoamento da norma legislativa.

Sala das comissões, terça-feira, 29 de Novembro de 2022.


Cibeles Moura
Deputada Estadual

2ª	COMISSÃO
SOMOS PELA APROVAÇÃO DA PRESENTE EMENDA.	
MACEIO	29/11/2022
	





Estado de Alagoas
Assembleia Legislativa Estadual
Gabinete da Deputada Cibeles Moura

JUSTIFICATIVA

O Projeto de Lei nº 1020/2022 tem por objetivo proibir, em todo o território do Estado de Alagoas o comércio, o transporte, o manuseio e o uso de fogos de artifício de estampido ou de qualquer outro artefato pirotécnico que produza estampidos. Tendo em vista que o estampido dos fogos de artifício causam sérios problemas à saúde de pessoas acometidas pelo Transtorno do Espectro Autista (TEA), como também a alguns animais.

A emenda aqui proposta visa ao aperfeiçoamento da norma legislativa.

Sala das comissões, terça-feira, 29 de Novembro de 2022,


Cibeles Moura
Deputada Estadual



Estado de Alagoas
Assembleia Legislativa Estadual
Gabinete da Deputada Cibeles Moura

**EMENDA MODIFICATIVA Nº 03, AO PROJETO DE LEI
ORDINÁRIA Nº 382/2020**

Altere-se o 4º, do Projeto de Lei Ordinária nº 1020/2022, passando a ter a seguinte redação

Art. 4º – O Poder Executivo regulamentará a presente Lei em até 60 dias após a data de publicação

JUSTIFICATIVA

O Projeto de Lei nº 1020/2022 tem por objetivo proibir, em todo o território do Estado de Alagoas o comércio, o transporte, o manuseio e o uso de fogos de artifício de estampido ou de qualquer outro artefato pirotécnico que produza estampidos. Tendo em vista que o estampido dos fogos de artifício causam sérios problemas à saúde de pessoas acometidas pelo Transtorno do Espectro Autista (TEA), como também a alguns animais

A emenda aqui proposta visa ao aperfeiçoamento da norma legislativa.

Sala das comissões, terça-feira, 29 de Novembro de 2022.

2ª COMISSÃO
SOMOS PELA APROVAÇÃO DA PRESENTE EMENDA.
MACEIO 29.11.2022
[Assinaturas]

Cibeles Moura
Cibeles Moura
Deputada Estadual



Estado de Alagoas
Assembleia Legislativa Estadual
Gabinete da Deputada Cibele Moura

**EMENDA ADITIVA Nº 01, AO PROJETO DE LEI
ORDINÁRIA Nº 1020/2022**

Acrescente-se o art. 5º, do Projeto de Lei Ordinária nº 1020/2022, com a seguinte redação:

Art. 5º – Esta lei entra em vigor 1 (um) ano após a data de sua publicação.

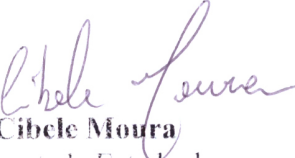
JUSTIFICATIVA

O Projeto de Lei nº 1020/2022 tem por objetivo proibir, em todo o território do Estado de Alagoas o comércio, o transporte, o manuseio e o uso de fogos de artifício de estampido ou de qualquer outro artefato pirotécnico que produza estampidos. Tendo em vista que o estampido dos fogos de artifício causam sérios problemas à saúde de pessoas acometidas pelo Transtorno do Espectro Autista (TEA), como também a alguns animais

A emenda aqui proposta visa ao aperfeiçoamento da norma legislativa.

Sala das comissões, terça-feira, 29 de Novembro de 2022.

2ª COMISSÃO
SOMOS PELA APROVAÇÃO DA PRESENTE EMENDA.
MACEIO > 29/11/22
Lei Moura


Cibele Moura
Deputada Estadual

